



PARECER JURÍDICO 17/2024

Processo licitatório n. 130/2023
Modalidade Concorrência 18/2023

Iniciada a fase de julgamento da licitação em epígrafe foi procedida a abertura dos **envelopes de habilitação** das empresas participantes, decidindo a CPL pela habilitação de todas concorrentes.

Não se conformando com o resultado, a licitante **DELFIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** interpôs recurso administrativo fundamentado no art. 109, inc. I, alínea "a" da Lei 8.666/93 sob alegação de que todas as demais licitantes deixaram de comprovar a qualificação profissional e técnico profissional exigida no edital para fins de habitação.

Em cumprimento ao disposto no §3º do art. 109 da citada Lei, foi oportunizada vista do recurso às demais recorridas, sendo que, duas delas apresentaram contrarrazões.

Verifica-se que o recurso é tempestivo, interposto com observância à Lei e às cláusulas do Edital, razão porque, deverá ser recebido e julgado.

É importante ressaltar que as licitações públicas são norteadas por princípios, sendo opuna a reverência ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, que por força do art. 191 da Lei n. 14.133/2021, ainda continuará a reger este processo:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso vertente, analisando a razões inocadas pela CPL para manutenção da habilitação das recorridas, denota-se que de fato as empresas comprovaram a qualificação técnica exigida para fins de habilitação no certame.



Em relação à empresa, **BIOPRESERVAR CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS LTDA**, verifica-se a partir da leitura da **CAT com registro de atestado n. 3090804/2024 CREA/MG**, que elaborou plano de manejo e gestão (Roteiro Metodológico ICMBio 2018) da Unidade de Conservação Área de Proteção Ambiental (APA) Veredas de São Romão, São Romão/MG, com área total de 155.946,1719 hectares.

Verifica-se ainda que a responsabilidade técnica do serviço ficou a cargo do Engenheiro Florestal, **Marcos Aureli Sartori**, proprietário majoritário da empresa e seu responsável técnico, a teor da Certidão CREA/MG 3084859/2023.

Além disso, a empresa exibiu outros atestados de capacidade técnica demonstrando ter executados serviços compatíveis com o objeto desta licitação: Plano de Manejo e Zoneamento Ambiental do Monumento Natural da Serra da Ferrugem e Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra do Cabral.

Já quanto a licitante, **EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, tem-se que seu acervo também é compatível e consoante com o objeto da licitação promovida pelo Município de Piumhi.

É de se ressaltar que no acervo apresentado consta como responsável técnico o Engenheiro Civil **Ronado Luiz Rezende Malard** que responde pela empresa junto ao CREA/MG, com também é o contista social majoritário.

Quanto aos serviços executados destaca-se pela leitura da CAT com registro de atestado CREA/MG n. 2860289/2021 que a empresa foi a coordenadora geral do estudo técnico ambiental para elaboração e implantação do plano de manejo da APA Nova Era (unidade de conservação com extensão de 11.500ha).

Ainda, pelo teor da CAT com registro de atestado 1420180006161, verifica-se que a empresa foi coordenadora e executora de estudos ambientais EIA/RIMA e plano de controle ambiental para o empreendimento Fazenda Pau Ferro no Município de Corinto/MG, com implementação de divesas demandas na área de engenharia ambiental.

Também, pelas informações contidas na CAT com registro de atestado n. 1420200004835 do CREA/MG é possível identificar serviços executados pela licitante no Município de Varre-SAI/RJ semelhantes aos que serão contratados pelo Município de Piumhi (levantamento topográfico, estudos geotécnicos, levantamento geotécnico, dentre outros).

gostoso



Por derradeiro, em relação à concorrente, **LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA**, a situação não é diferente.

Observa-se que, para comprovação da qualificação técnico-profissional foi apresentado acervo do engenheiro **Robson Ricardo Resende**, responsável técnico pela empresa junto ao CREA-SP, bem como, seu sócio-administrador e ainda da bióloga Leidiane Roberta Nascimento e do geógrafo, Marcelo Gonçalves, estes últimos, prestadores de serviços, contratados.

A concorrente apresentou atestado técnico, dando conta da elaboração do Plano de Manejo da Estância Turística de Embu das Artes – SP, bem como, do Município de Belterra/PA e ainda, elaboração de Estudo Técnico Socioambiental de Cunha Porã/SC.

A CAT com registro de atestado 1720230005738 expedida pelo CREA-PR, dá-nos conta de que a licitante procedeu à revisão do plano de manejo do Monumento Natural Municipal Serra do Bom Jardim, com área de 6.1213385ha, do Monumento Natural Serra do Bom Sucesso, com área de 2.667 ha e ainda do Parque Natural Municipal Templo dos Pilares, com área de 100ha, todas unidades localizadas no Município de Alcinoópolis/MS.

Foi apresentada ainda a CAT com registro de atestado 2620220004841 expedida pelo CREA-SP noticiando que a empresa elaborou o plano de manejo do Parque dos Bulhões, com área de 151 ha, situado no Município de Porto Real/RJ.

A Certidão de Acervo Técnico, expedida pelo Conselho Regional de Biologia da 1ª Região, número de controle 4168.5737.6364.6992, anuncia as ART's registradas naquele Conselho pela Bióloga LEIDIANE ROBERTA NASCIMENTO ARRUDA, em diversas ações voltadas para fauna e flora, bem como, diagnósticos ambientais.

Já a certidão de acervo técnico n. 2284/2021 expedida pelo CREA-PR registra diversos serviços técnicos de geoprocessamento e cartográfica desenvolvidos pelo geógrafo Marcelo Gonçalves.

Assim, diante de todo esse contexto probatório, entendo acertada a decisão da CPL em negar provimento ao recurso interposto pela licitante **DELFIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, mantendo, por consequência, a habilitação de todas as concorrentes neste certame.

Não se pode perder de vista o princípio regente da licitação que é a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel, 332 - Centro
CEP 37.925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-9222

seleção da **proposta mais vantajosa**, por isso, quanto maior o número de licitantes habilitadas maior será a chance do Município contratar pelo **menor preço**.

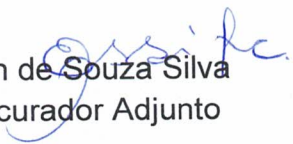
A inabilitação de uma licitante é medida que deverá ser tomada com muita cautela, devendo haver uma interpretação do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, sem apego a **formalismo exacerbado** sob pena de atropelo ao princípio do **juízo objetivo** e de **restrição à ampla concorrência**.

No caso em voga, ao que parece, a CPL decidiu de forma técnica diante do acervo documental trazido aos autos pelas licitantes.

Nessa senda opino pelo não provimento do recurso interposto pela licitante **DELFIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, mantendo-se por consequência a habilitação de todas as suas concorrentes para a etapa de julgamento das propostas comerciais.

É o parecer a consideração superior.

Piumhi, 30 de janeiro de 2024.


Elon de Souza Silva
Procurador Adjunto